



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 23 fevereiro de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.036

Recurso nº - 90.995 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente - NUTRIAL - AGROINDÚSTRIAS REUNIDAS S/A

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU (SE).

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - PERÍODO PRÉ-OPERACIONAL - As despesas correspondentes ao período-base em que a empresa iniciar suas atividades não podem ser reputadas de pré-operacionais para efeito de ativação e amortização nos exercícios seguintes, ainda que se refiram a meses do exercício social anteriores à data do início das operações.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Não sendo considerado pré-operacional valor corretamente apropriado como despesa operacional do período-base, descabe sua inclusão no ativo diferido e a conseqüente cobrança de diferença de correção monetária.

OMISSÃO DE RECEITAS- Não configura desvio de receitas o estorno do lançamento contábil correspondente a operação de venda para entrega futura não concretizado, se não comprovar o fisco a efetiva saída do produto desacompanhado da correspondente nota-fiscal de entrega.

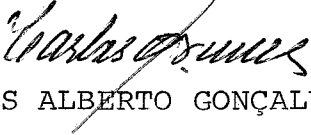
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NUTRIAL - AGROINDÚSTRIAS REUNIDAS S/A:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$..... 101.529.739, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 1987.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE: 26 FEV 1987

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA' PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausentes os Conselheiros AGOSTINHO SERRANO FILHO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510-001.362/85-57

RECURSO Nº: 90.995

ACÓRDÃO Nº: 101-77.036

RECORRENTE Nº: NUTRIAL - AGROINDÚSTRIAS REUNIDAS S/A.

R E L A T Ó R I O

NUTRIAL - AGROINDÚSTRIAS REUNIDAS S/A., qualificada' nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 168/173) contra parte da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Aracaju, SE (fls. 156/163), que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 01.

A peça básica descreve e enquadra as infrações da seguinte forma:

"De acordo com a ação fiscal levada a efeito quanto ao Contribuinte identificado no anverso deste auto, a puramos as irregularidades abaixo:

1. DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS

Não oferecimento à tributação do valor dessas despesas incorridas no período pré-operacional, por ocasião da amortização das mesmas e em igual proporção, infringindo o art. 208 § 2º c/c o art. 236, ambos do RIR/80, conf.demonstrativo nº 01....Cr\$ 4.326.300

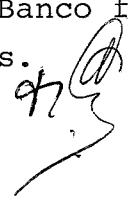
2. Dedução indevida de Despesas Financeiras (juros e correção monetária pré-fixada), incorridas na fase pré-operacional, do lucro líquido do exercício social concluído em 30.06.83, com infração aos artigos 209, II, letra "f" e 253 § 1º, letra "b", do RIR/80, c/c o item I, letra "a", da Portaria (MF) nº 475/78

Cr\$29.362.297,

3. INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO PERMANENTE (DIFERIDO) em função da exclusão das despesas financeiras do pré-operacional levada indevidamente para o Resultado do Exercício concluído em 30.06.1983, violando os arts. 347 a 356 do RIR/80. Demonstrativo nº 03 Cr\$ 23.918.628
4. OMISSÃO DE RECEITA
Diferença entre a receita declarada e a apurada pela fiscalização com base nos Livros fiscais, desobedecendo os arts. 154, 155, 157, 175 a 177 e 179 c/c o art. 387, II, ambos do RIR/80, conforme Demonstrativo nº 4 Cr\$ 48.248.814
- Total sujeito a Tributação Cr\$105.856.039
5. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOR, em razão do cálculo errôneo do lucro da exploração da atividade beneficiada com isenção SUDENE, conforme Demonstrativos nºs 4 a 8 (EM ORTN's) 371,58"

A sociedade em sua impugnação de fls. 88/92, conforma-se com a exigência referente ao excesso de retiradas, promovendo o recolhimento de fls.

A empresa insurgiu-se contra as exigências dos itens 2 a 4 do auto de infração dizendo, em síntese que: 1) a Divisão de Alimentos, a que se referem as Despesas Financeiras de Cr\$ 29.362.297 (exercício de 1984, período-base de 01.07.82 a 30.06.82), entrou em operação em janeiro de 1983 e aquelas despesas referiam-se ao mês de fevereiro de 1983, razão pela qual estornara a sua vida ativação como despesa pré-operacional. Junta cópias de notas-fiscais emitidas à época; 2) a diferença de correção monetária cobrada pela fiscalização com base no referido estorno é, portanto, im procedente, já que realmente constituía despesa dedutível do exercício; 3) não houve omissão de receitas. A empresa, com apoio da rede bancária, obtinha para o produtor rural várias linhas de créditos utilizando, inclusive, para tanto, o sistema de vendas para entrega futura, com emissão de nota-fiscal que fica em poder do Banco financiador, e procura demonstrar a procedência de suas razões.



Contradita fiscal às fls. 153/154.

A autoridade julgadora manteve o feito por entender' que a empresa deixou de ativar despesas ocorridas na fase pré-operacional, deduzindo-as indevidamente do lucro operacional. Em consequência, deixou de corrigir essa parcela, como Ativo Diferido. As notas fiscais canceladas, por força do disposto no art. 230 do RIR/82, devem permanecer presas ao talonário de notas, o que não aconteceu, deixando sem embasamento o estorno contábil das receitas, o que veio a ensejar, omissão de receitas à contabilidade.

Na fase recursal, persevera em suas alegações de que as despesas financeiras foram apropriadas no período-base de correspondência e em que iniciou as atividades operacionais do empreendimento. Por tal razão, não apenas está correto esse procedimento, como, por via de consequência, descabe a exigência referente à diferença de correção monetária. Persiste também em sua tese de inexistência de omissão de receitas e alega que, sendo beneficiária de isenção total, não haveria consequência tributárias de eventuais erros formais. Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Entendo que, em se tratando de pessoa jurídica cu
jo exercício social era de 1/07 a 30/06, o início das atividades
operacionais em janeiro de 1983 deu-se no período de 01.07.82 a
30.06.83, base de apuração do imposto referente ao exercício de
1984.

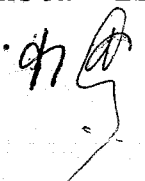
O fato gerador do imposto se aperfeiçoa e se com-
pleta dentro desse período e não me parece o mais correto fragmen-
tá-lo em "período anterior à data do início de suas atividades" e
"período posterior a essa data", para se pretender a ativação de
despesas financeiras ocorridas dentro do período-base. O período-
base é um só.

Por tais razões entendo que estava correta a Re-
corrente ao apropriar como despesas do exercício os juros e corre-
ção financeira referentes aos meses do período-base a que corres-
pondiam.

Conseqüentemente, também não procede a cobrança
de imposto sobre a correção monetária daquelas parcelas que
a fiscalização entendeu serem ativáveis.

A emissão de nota-fiscal para entrega futura re-
presenta uma venda condicionada a entrega da coisa quando se aper-
feiçoa a compra e venda. Nesta oportunidade, emite-se então a no-
ta-fiscal de saída para acompanhar o produto.

A emissão desta nota é que configura uma efetiva
saída, não assim a nota fiscal para entrega futura que tem mais
um efeito simbólico.



Acórdão nº 101-77.036

Ora, se, por qualquer motivo, como quebra de safra, perecimento de criação, desistência pura e simples do vendedor ou do comprador, o negócio não se ultima com a entrega do produto, o lançamento contábil que registrou a operação para entrega futura deverá ser estornado.

Adotada essa providência, antes do levantamento do balanço, é óbvio que dele não figurará o crédito da empresa contra os adquirentes, de sorte que a exclusão do levantamento fiscal de fls. , do valor das parcelas constante do Ativo Circulante da autuada, nenhum significado tem na espécie.

Vale dizer que tanto faz, para um efetivo desvio de receitas, ter havido emissão de nota-fiscal da entrega posteriormente cancelada ou não. Ao contrário, havendo intenção de omitir receitas com saída de produto sem nota, aquela medida somente serviria para despertar suspeição.

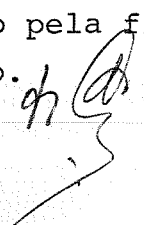
Deste modo, o fato serve apenas de indício e como tal deveria ser investigado com maior profundidade, a fim de se apurar ou não o desvio de receitas.

O lançamento como ato vinculado que é não pode ser realizado com base em mera presunção.

Em relação ao imposto recolhido a menor (371,58 ORTN), matéria não impugnada e, portanto, preclusa, descabe seu reexame na fase recursal, à falta de litígio.

Apenas, todavia, a título de esclarecimento, registre-se que, em sua petição recursal a empresa não demonstrou a improcedência dos cálculos e demonstrações apresentados pela fiscalização nos demonstrativos nºs. 04 a 08.

O fato de a Fazenda ter acolhido o seu pedido de restituição, à vista da declaração apresentada, não a inibe de, posteriormente, à vista de exame de escrita realizado pela fiscalização, cobrar eventual diferença de imposto apurado.



Acórdão nº 101-77.036

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 101.529.739, correspondente às parcelas de Cr\$ 29.362.297 e de Cr\$ 23.918.628 e CR\$ 48.248.814.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.